



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.005869/2002-13
Recurso nº : 133.696
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAYBA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.784

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01, 08/13, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 115.276,45, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de preservação permanente, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– DITR – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Guahyba, com área total de 2.069,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.615.759-4, localizado no município de Apiaí / SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 01/11/2002, com a intimação à contribuinte, para relativamente ao exercício de 1998, apresentar documentos relativamente à área de preservação permanente, informada na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 05.

3. No procedimento de análise e verificação efetuada na declaração apresentada em 13/11/1998, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área de preservação permanente. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, relativo à glosa da referida área, conforme previsto em lei.

4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 09 e 12.

5. Cientificada do lançamento em 20/12/2002 conforme AR de fl. 14, ingressou a contribuinte, em 21/01/2003, com as razões de impugnação (fls. 18/23), alegando, em síntese que:

5.1 Constou do auto de infração que não foi comprovada que a área do imóvel é de preservação permanente;

5.2 O lançamento é absolutamente improcedente, razão pela qual é necessária a desconstituição do auto de infração impugnado.

Processo nº : 10855.005869/2002-13
Resolução nº : 301-1.784

5.3 Anexou documentos, nos autos, para comprovar que o imóvel rural é área de preservação permanente;

5.4 A informação prestada pela empresa de que o imóvel rural localizado na Estrada Apiaí é área de preservação permanente, está plenamente correta;

5.5 A aplicação da multa é indevida, em virtude de não ter causado prejuízo algum aos cofres públicos, e, ainda revelando desproporcionalidade ao ordenamento jurídico;

5.6 Requer procedência da impugnação apresentada e que seja cancelado o lançamento do crédito tributário.

6. Instruíram os autos, os documentos de fls. 24/46.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente.

Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl.58, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10855.005869/2002-13
Resolução nº : 301-1.784

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O litígio se insere na discussão sobre a área de preservação permanente, alegada como existente pela recorrente.

O Processo Administrativo Fiscal tem como norte o Princípio da Verdade Material, motivo pelo qual entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que o órgão competente – O IBAMA - se pronuncie sobre a real ocorrência da mencionada área¹, inclusive quanto às suas dimensões, no imóvel objeto da exigência questionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

¹ Para que o IBAMA se pronuncie sobre a inclusão do imóvel em tela na área do parque de preservação a que se refere a contribuinte, visto que somente pelo documento de fl. 35, não se pode ter esta certeza (documento do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, sobre o Parque Estadual Turístico de Alto Ribeira, datado de 13 12 1990).